



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

MENSAGEM EXPOSITIVA

Senhor Presidente
Nobres Vereadores,

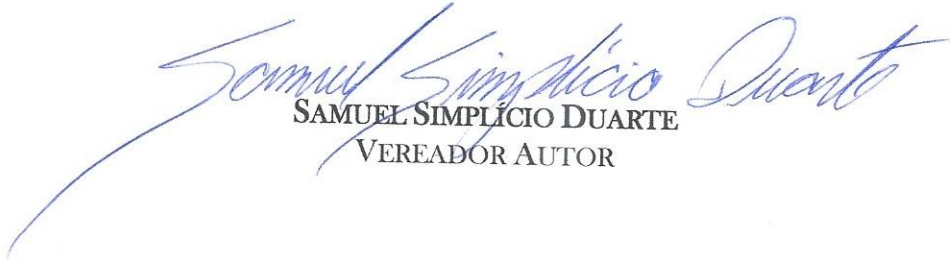
Tenho a honra de cumprimentar Vossas Excelências e atendendo a Legislação Municipal em vigor, encaminho a esta casa legislativa para apreciação e votação o Projeto de Lei em anexo, que tem como escopo a Alteração da redação do artigo 4º da Lei Municipal 162/2011, e dá outras providencias.

Referido projeto de lei possibilita melhor aperfeiçoamento a Lei Municipal nº 162/2011, que fixa normas para exploração de serviços de taxi e transportes alternativos locais intermunicipais.

Sendo assim Nobres Pares, apresento o projeto em questão para que seja apreciado por Vossas Excelências, contando com o incomensurável e irrestrito apoio a sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos destino e consideração

Atenciosamente,


SAMUEL SIMPLÍCIO DUARTE
VEREADOR AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
Casa José Inácio de Sobral

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003, DE 02 OUTUBRO DE 2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL 162/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **SAMUEL SIMPLÍCIO DUARTE**, da Câmara Municipal de Vereadores de Ibirajuba-PE, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno, observando as disposições da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação plenária o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O art. 14º da Lei Municipal Nº 162/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

V - O número de termo de permissão disposto no art. 2º, será sempre pactuado entre a Prefeitura e a Associação dos Transportes Alternativos De Passageiros de Ibirajuba - ATAPI.

VI - Cada interessado poderá cadastrar, para termo de permissão e alvará, concessão obtida junto a Prefeitura Municipal de Ibirajuba, até dois condutores substitutos e até três auxiliares cobradores, atendendo os requisitos da Associação **DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS DE IBIRAJUBA - ATAPI**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, Ibirajuba (PE), 02 de outubro de 2023.


SAMUEL SIMPLÍCIO DUARTE
VEREADOR AUTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

CNPJ: 11.256.062/0001-85
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 0162/2011

Fixa normas para exploração de serviços de taxi e Transportes alternativos locais e intermunicipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53º. Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração dos serviços de Taxi e Transportes de passageiros em Transportes Alternativos subordinar-se-á prévia permissão pela Prefeitura Municipal de Ibirajuba, diretamente ou através de órgão público que receber delegação de poderes, reger-se-á pelas normas contidas na presente lei.

Parágrafo Único – Defini-se como Transporte Alternativo e Taxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição financeira de valor fixo relacionado diretamente à destinação da viagem.

Art. 2º - O número de Taxis e Lotações no município será proporcional a população, na razão de 01 (um) veículo para cada 148 habitantes, ou o correspondente a 2% (dois por cento) da população municipal.

Parágrafo Único – Para a aplicação desta norma aqui estatuída, serão tomados por base, os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Somente poderão trafegar veículos com menos de 20 (vinte) anos de fabricação.

Art. 4º - A permissão para novos veículos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Somente será concedida a permissão, nos casos de aumento determinado pelo art.2º, a veículos com idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação, de 02 (duas), 03 (três) ou 04 (quatro) portas.

II - Na hipótese de o número de pretendentes à permissão for superior ao de veículos a ser incluídos, será aplicado o seguinte critério de prioridade:

- a)** Para motoristas profissionais autônomos, mediante avaliação de eficiência na profissão e de condições socioeconômicas através de sindicâncias a serem procedidas por comissão idônea nomeada pelo poder pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

CNPJ: 11.256.062/0001-85

GABINETE DO PREFEITO

III – Na aplicação do disposto na letra “a” deste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista que somar maior encargo de família.

IV – Havendo número de candidatos superior ao de vagas, em igualdade de condições, a permissão será dada após sorteio entre os pretendentes ou autônomos.

Art. 5º - É vedada a cessão da permissão, salvo nas seguintes hipóteses:

- a) Quanto a motoristas profissionais autônomos, por sucessão hereditária, na forma da lei civil.
- b) No caso da sucessão, beneficiar apenas viúvas e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitada junto ao poder promitente e autorizada por alvará judicial.
- c) Quando houver invalidez permanente do proprietário ou co-proprietário.

§1º - Quando a transferência da concessão. “Causa-Mortis” beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais, ou, se incapaz, desde que comprovada esta condição, mantendo-se a permissão.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido a apreciação do poder permitente.

§3º - A inobservância ao que prescreve este artigo, implicará no cancelamento da permissão.

§4º - A permissão poderá ser transferida a terceiros, a conveniência dos herdeiros, desde que atenda aos interesses do poder público.

Art.6º - A permissão será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-ofício, na ocorrência de:

- a) Falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior;
- b) Utilização de veículos para outros fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

CNPJ: 11.256.062/0001-85

GABINETE DO PREFEITO

Art.7º - Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiros ou sucessores do permissionário autônomo falecido, o direito de continuar explorando, em nome do "de-cujus", o serviço de Transporte Alternativo, mediante alvará judicial, desde que tenha motorista regulamentado registrado no veículo.

§1º - Concluído o inventário, a critério do poder permitente, o cônjuge sobrevivente ou herdeiro poderá transferir a permissão, observadas previamente as exigências legais e as formas desta lei, devendo ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data do término do inventário.

§2º - É facultado ao motorista profissional autônomo, e no caso de seu falecimento, ao espólio, viúva e herdeiros, o registro de condutor para veículo, desde que regularmente contratado.

§3º - Quando o veículo tocar a adjudicante, em autos de inventário, pode a permissão ser transferida a terceiros, nos termos da lei, desde que requerida à prefeitura, prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da validade judicial da adjudicação.

§4º - A falta de atendimento ao disposto neste artigo, implicará no cancelamento da permissão.

Art.8º - Fica a Secretaria de Infra-estrutura, Desenvolvimento, Urbano e Fiscalização; autorizada a promover transferências de permissões dos serviços de Transporte Alternativo, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) Os cedentes ficarão com direito de retornar aos serviços de taxis, como permissionários, após 03 (três) anos;
- b) Os cessionários ficarão com seus direitos de transferir as permissões cedidas suspensos por 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único -- As transferências de que trata o caput deste artigo, somente serão permitidas, se as causas determinantes forem justificadas e se, compatíveis com o interesse público.

Art.9º - Fica permitida a permuta de veículos de transporte alternativo entre os permissionários, desde que não envolva as respectivas permissões.

Art.10º - As transferências de permissões e as permutas de veículos serão somente efeticas, mediante previa autorização da Secretaria de Infra-estrutura, Desenvolvimento Urbano e Fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

CNPJ: 11.256.062/0001-85

GABINETE DO PREFEITO

Art.11º - O Secretário de Infra-estrutura, Desenvolvimento Urbano e Fiscalização manterá rígido controle sobre as transferências de permissões por ato inter-vivos.

Art.12º - No disciplinamento do serviço de transporte alternativo, o poder permitente poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

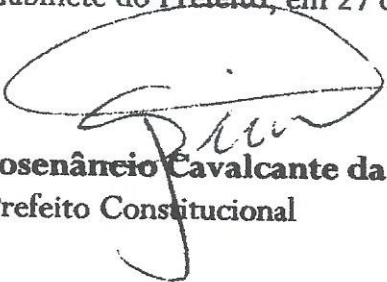
- a) Multa;
- b) Suspensão;
- c) Cancelamento da permissão.

Art.13º - A padronização dos veículos será determinada em regulamento pelo poder permitente, quando da renovação da frota.

Art.14º - Os condutores veículos de Transporte Alternativo deverão trabalhar asseados, decentemente trajados, ficando o Executivo Municipal autorizado a baixar as respectivas normas disciplinares. .

Art.15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação pelo que revogam-se o contrário.

Palácio Municipal João Evangelista de Arandas
Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2011.


Josenâncio Cavalcante da Silva
Prefeito Constitucional